

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o RQS nº 172, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a arrecadação previdenciária anual sobre a folha de pagamento e a estimativa de alíquotas de contribuições alternativas para desoneração da folha de pagamentos.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Senador Laércio Oliveira, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, preste informações sobre a arrecadação previdenciária anual sobre a folha de pagamento e a estimativa de alíquotas de contribuições alternativas para desoneração da folha de pagamentos.

Para tanto, o Senador solicita informações pormenorizadas sobre qual a arrecadação anual (se possível de 2019 a 2022, podendo ser de outro ano de referência) com dados sobre: 1) contribuição patronal sobre a folha de pagamentos; 2) contribuição previdenciária patronal das empresas do Simples Nacional; 3) contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB); e 4) salário-educação.

O requerente também coloca duas questões a serem respondidas com base nos dados desses respectivos anos: qual seria a alíquota estimada para incidir sobre todas as empresas, que possa substituir a soma dessas arrecadações por uma contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) de todos os setores e; para a substituição da soma dessas arrecadações por uma contribuição previdenciária incidente sobre as movimentações financeiras, qual seria a alíquota estimada.



Justificando a iniciativa, o autor defende que tais informações são de grande relevância para “*buscar alternativas para desonerar o peso da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos das empresas, que inibe o emprego e amplia a informalidade*”. Esses subsídios seriam fundamentais para a discussão da reforma tributária.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Regimento Interno enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses.

Dessa foram, não foram identificados óbices que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 172, de 2023.



Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1038004057>